



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.090.136 - PE (2008/0198211-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : LUCIANA ESPÍNDOLA AZEVEDO E OUTRO(S)
SERGIO AUGUSTO SANTANA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. BACALHAU. IMPORTAÇÃO. PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT. ESTADO DE PERNAMBUCO. ISENÇÃO REVOGADA POR NORMA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. CONVÊNIO 102/95.

1. A jurisprudência dominante nesta corte superior aponta para a garantia de paridade de tributação, estampada no GATT, entre os produtos similares produzidos nos países signatários.
2. É pacífico o entendimento de que a isenção para pescados foi extinta em 13.3.1997, data da publicação do Decreto Estadual 19.631, que efetivou a revogação autorizada pelo Convênio ICMS 102/1995. A partir de então, não há falar em benefício fiscal em favor do similar importado para aquela localidade.
3. *In casu*, a importação ocorreu em 10.10.1997, posterior, portanto, à revogação determinada pela norma jurídica do Estado do Pernambuco, revogada em 13.3.1997. Precedentes: AgRg no REsp 964.833/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 8.4.2008, Dje 28.4.2008, EDcl no REsp 615.447/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1.4.2008, Ag 1011503, Rel. Min. Mauro Campbell, DJ 12.11.2008).
4. Agravo Regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Fux e Denise Arruda.
Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.090.136 - PE (2008/0198211-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : LUCIANA ESPÍNDOLA AZEVEDO E OUTRO(S)
SERGIO AUGUSTO SANTANA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Cuida-se de agravo regimental (fls. 145-150) interposto pelo Estado de Pernambuco contra decisão monocrática do Eminente Ministro Presidente desta Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento.

A agravante alega, em suas razões recursais, que o Decreto n.º 19.631/97, editado com fundamento no Convênio n.º 102/95, firmado em 11.12.95 e ratificado em 02.01.96, revogou a isenção concedida a pescados e que a referida isenção foi extinta em 13.03.97, data de publicação do referido Decreto.

Pugna, ao final, pelo provimento do presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.090.136 - PE (2008/0198211-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. BACALHAU. IMPORTAÇÃO. PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT. ESTADO DE PERNAMBUCO. ISENÇÃO REVOGADA POR NORMA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. CONVÊNIO 102/95.

1. A jurisprudência dominante nesta corte superior aponta para a garantia de paridade de tributação, estampada no GATT, entre os produtos similares produzidos nos países signatários.
2. É pacífico o entendimento de que a isenção para pescados foi extinta em 13.3.1997, data da publicação do Decreto Estadual 19.631, que efetivou a revogação autorizada pelo Convênio ICMS 102/1995. A partir de então, não há falar em benefício fiscal em favor do similar importado para aquela localidade.
3. *In casu*, a importação ocorreu em 10.10.1997, posterior, portanto, à revogação determinada pela norma jurídica do Estado do Pernambuco, revogada em 13.3.1997. Precedentes: AgRg no REsp 964.833/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 8.4.2008, Dje 28.4.2008, EDcl no REsp 615.447/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1.4.2008, Ag 1011503, Rel. Min. Mauro Campbell, DJ 12.11.2008).
4. Agravo Regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: A respeito do tema em discussão, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, enquanto vigorou o Convênio n. 60/91 - ou seja, até 30 de abril de 1999 - a importação de bacalhau de país signatário do Gatt estava isenta do pagamento do ICMS, porquanto, até tal data, o similar nacional, qual seja o "peixe seco e salgado" gozava da mencionada isenção.

Tal entendimento foi, inclusive, ratificado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial n. 871.760-BA, da relatoria do Ministro Luiz Fux, de acordo com o regime previsto no artigo 543-C do CPC (acórdão publicado no DJe do dia 30.3.2009).

Dessa forma, nas importações realizadas até aquela data (30.4.1999), tem plena aplicação o entendimento consagrado na Súmula n. 71 do STJ. A partir de então, tributado com ICMS o pescado nacional, não há mais fundamento para reconhecer a isenção em favor do similar importado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, especificamente no caso do Estado de Pernambuco, verifica-se que, nos termos do Convênio 102/95, houve autorização para a revogação da isenção concedida às operações internas com pescado, o que foi efetivado por meio da edição do Decreto 19.631/97.

Dessa forma, a mencionada isenção naquele Estado somente vigorou até 1º de março de 1997, passando a ser tributado o pescado a partir de então, de sorte que, a partir dessa data, não persiste mais a obrigação de conferir isenção aos produtos similares importados, simplesmente porque tal benefício não mais subsistia quanto ao produto nacional.

A esse respeito, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO – ICMS – BACALHAU – IMPORTAÇÃO – PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT – ISENÇÃO REVOGADA POR NORMA ESTADUAL – POSSIBILIDADE – CONVÊNIO 102/95 – PRECEDENTES.

1. Não obstante a isenção nas importações de pescados ter se estendido até 30.4.1999 (data em que expiraram as regras do Convênio 60/91), no Estado de Pernambuco - em particular - a isenção foi apenas até o dia 13.3.1997, data em que foi revogada, por norma estadual, a isenção nos produtos similares pernambucanos.

2. In casu, a importação ocorreu em 21.11.1997, posterior à revogação determinada pela norma jurídica do Estado do Pernambuco, revogada em 13.3.1997.

3. Precedentes: AgRg no REsp 964.833/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 8.4.2008, DJe 28.4.2008, EDcl no REsp 615.447/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1.4.2008, Ag 1011503, Rel. Min. Mauro Campbell, DJ 12.11.2008). Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp 953.707/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/3/2009, DJe 16/4/2009).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BACALHAU. PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. IMPORTAÇÃO REALIZADA ANTES DA REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 71/STJ. PRECEDENTES.

1. O enunciado 71/STJ levou em consideração a legislação nacional que, à época, com base no Convênio 60/91, isentava de ICMS o pescado similar de origem nacional. Referido convênio vigorou até 30 de abril de 1999. A partir de então, tributado com ICMS o pescado nacional, não há fundamento para reconhecer se a isenção a favor do similar importado.

2. Destarte, o Decreto n. 14.876/91, do Estado de Pernambuco, editado com base no Convênio n. 102/95, também isentava o peixe seco da incidência do ICMS, fato que indiscutivelmente implicava exigibilidade de concessão de tratamento fiscal igualitário ao bacalhau, seu similar, quando importado de países signatários do GATT, hipótese em que é perfeitamente aplicável o verbete sumular n. 71/STJ.

3. Todavia, o referido benefício somente foi expressamente revogado naquele Estado a partir de 1º de março de 1997, tendo em vista as alterações promovidas pelo Decreto Estadual n. 19.631/97 no art. 9º do Regulamento do ICMS do Estado de Pernambuco (Decreto n. 14.876/91).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. In casu, a importação do bacalhau foi realizada em janeiro de 1997 (fl. 03), isto é, antes da revogação expressa da isenção concedida ao peixe seco e salgado nacional pelo Estado de Pernambuco. Logo, tem aplicação o enunciado 71/STJ, visto que "o bacalhau importado de país signatário do GATT é isento do ICMS", porquanto conferida isenção ao similar nacional.

5. Agravo regimental não-provido (AgRg no REsp 964.833/PE, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 28/4/2008).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. BACALHAU. IMPORTAÇÃO. PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT. MATÉRIA DE DEFESA CONSTANTE DAS CONTRA-RAZÕES. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos da Súmula 456/STF, conhecido o recurso, deve a causa ser julgada com aplicação do direito à espécie. Tendo sido o apelo conhecido e apreciado no mérito, cabia a esta Corte examinar a matéria de defesa argüida nas contra-razões recursais, tarefa da qual se omitiu o acórdão embargado.

2. Na assentada de 24 de outubro de 2007, a Primeira Seção concluiu que as importações de bacalhau de país signatário do GATT somente estiveram desoneradas do ICMS até 30 de abril de 1999, data em que expiraram as regras do Convênio 60/91 (REsp 302.190/RJ).

3. O Convênio ICMS 102/95, firmado no âmbito do Confaz em 11.12.95 e ratificado em 02.01.96, expressamente autorizou os Estados de Pernambuco e do Rio Grande do Sul a revogarem a isenção nas operações internas com o pescado.

4. Por meio do Decreto 19.631, de 13 de março de 1997, o Estado de Pernambuco deu efetividade à autorização, cancelando a isenção do ICMS nas operações internas com pescado, a partir de quando as operações de importação passaram a ser oneradas pelo imposto.

5. No caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado em 06 de maio de 1997, para o desembaraço das mercadorias relacionadas na Declaração de Importação 97/0263952-2 de 04.04.97, fatos posteriores, portanto, ao Decreto que revogou a isenção com base no Convênio 102/95.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial (EDcl no REsp 615.447/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/3/2008, DJe 1/4/2008).

No caso dos autos, verifica-se que a importação do bacalhau foi realizada em outubro de 1997, nos termos informados pelo ora recorrente na exordial (fl. 146), isto é, após a revogação expressa da isenção concedida ao peixe seco e salgado nacional pelo Estado de Pernambuco.

Assim, deve ser tributada a operação em tela, porquanto não isento o similar nacional.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0198211-1

AgRg no
Ag 1090136 / PE

Números Origem: 1717413 49857701

EM MESA

JULGADO: 23/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANA ESPÍNDOLA AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BOMPREÇO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : SERGIO AUGUSTO SANTANA SILVA E OUTRO(S)
LUCIANA ESPÍNDOLA AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BOMPREÇO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Fux e Denise Arruda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária